



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.707 – DIA 11 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600106-34.2019.6.11.0000 – CLASSE HABEAS CORPUS

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – 56ª ZONA ELEITORAL – BRASNORTE/MT

IMPETRANTE(S): ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26.966/O

PACIENTE(S): JANETE GOMES RIVA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - SP360597, IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838, PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO - SP390228, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR - DF51894, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF41229

PACIENTE(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** com **pedido de liminar**, impetrado pelos advogados Rodrigo Terra Cyrineu, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Anderson Douglas Rossetti Bueno, em favor de JANAINA GREYCE RIVA e JANETE GOMES RIVA, apontando como **autoridade coatora** a Dra. DAIANE MARILYN VAZ, **Juíza da 56ª Zona Eleitoral** de Mato Grosso – Brasnorte.

Relatam os Impetrantes que, não obstante tenha a Promotoria Eleitoral que atua perante a 56ª ZE/MT promovido o arquivamento do Inquérito n.º 6-70.2015.6.11.0000, a autoridade apontada como Coatora rejeitou o pedido de arquivamento e determinou a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Brasília/DF.

Diante desse contexto, ressaltam os Impetrantes que não haveria justa causa para propositura da aludida ação penal conforme reconhecido pelo *parquet* e que o prolongamento excessivo de investigações inconclusivas seria causa de teratologia apta a ser estancada pelo presente remédio constitucional.

Finalmente, os subscritores do *writ* acrescentam que a concessão de liminar seria medida necessária, uma vez que o não arquivamento do Inquérito Policial estaria causando sérios prejuízos à imagem de uma das Pacientes, que é Deputada Estadual.

Na decisão de ID 1312822 determinei a notificação da Autoridade apontada como Coatora para prestar informações no prazo legal, as quais se encontram acostadas no ID 1328872.

Por intermédio da **decisão de ID 1334722**, o pedido liminar foi indeferido, eis que ausentes os requisitos autorizadores da concessão.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela denegação da ordem (ID 1408422).

Por derradeiro, o Ministério Público Eleitoral retificou seu pronunciamento a fim de excluir a questão preliminar de incompetência anteriormente suscitada (ID 1408622).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601368-53.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 22/05/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior em 09/07/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VICTORIO GALLI FILHO

Advogado(s): MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, determinando-se a devolução dos recursos indevidamente utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 18.000,00, ao Tesouro Nacional, a teor do art.82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, inclusive mediante intimação da grei partidária (art. 83, §3º).

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

(VOTO: julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato Victório Galli Filho, referentes ao pleito 2018. Outrossim, DETERMINO ao Candidato a devolução da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo de acordo com a resolução do TSE que rege a matéria).

1º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira – acompanhou a Relatora

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou parcialmente a Relatora

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario - aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida - acompanhou parcialmente a Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato VICTÓRIO GALLI FILHO, eleito 1º suplente de Deputado Federal pelo PSL nas **Eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados do art. 59, “caput” da Res. TSE nº 23.553/2017 (Id 410322).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id 466422).

Devidamente intimado, o Candidato se manifestou e juntou documentos (Id’s 559022 e seguintes).

Parecer Conclusivo da CCIA (Id 655772) pela desaprovação das contas, tendo em vista o seguinte:

Item 1.1.1 – Apresentação de relatórios financeiros (de doações recebidas) mais de 72 horas depois do recebimento da respectiva doação, o que viola o art. 50, I da Res TSE nº 23.553/2017.

O Candidato alega que, a despeito do atraso, enviou à Justiça Eleitoral todos os Relatórios Financeiros, contendo todas as receitas obtidas, juntamente com os respectivos documentos probatórios.

A CCIA aduz que a apresentação dos Relatórios atenua, porém não regulariza a impropriedade (atraso).

Item 2.1 – Recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 37.500,00, já que doações com valor superior a R\$ 1.064,10 só podem ser recebidas por transferência eletrônica.

O Candidato justifica que o doador (Sr. Rudolf Thomas Maria Aernoudts) está identificado por meio do recibo eleitoral. Diz ainda que a doação foi recebida por meio de cheque, cártula devidamente juntada no processo e no SPCE (ID 559172 – 2º link), não restando qualquer dúvida sobre a origem do recurso.

Para a CCIA, ainda que comprovada a doação, persiste a impropriedade, nos termos do art. 22, §1º da resolução de regência.

Item 2.2 – Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro (prestação de serviços advocatícios), o que teria ocorrido sem a devida comprovação.

O Candidato apresentou o contrato de serviços, a identificação profissional e o recibo do doador (advogado).

A CCIA aponta ausência de comprovação de que a doação foi estimada de acordo com o valor de mercado do serviço, e que por isso persiste a inconsistência.

Item 3.1.4 – Recebimento de uma doação de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$198,00, a qual foi identificada na prestação de contas do também candidato Silvio Antônio Favero (doador), mas não foi registrada pelo candidato Victório Galli nas presentes contas de campanha.

O Candidato alega que tal doação está embutida na nota fiscal nº 400, no valor de R\$60.000,00. Segundo a CCIA, persiste a irregularidade de que o prestador não registrou tal doação no SPCE.

Item 3.1.5 – Refere-se à diferença de R\$ 1.822,40 entre os gastos com combustíveis que foram formalmente declarados (R\$ 18.000,00) e as notas fiscais apresentadas, no montante de R\$16.177,60.

O Candidato se manifestou dizendo que o pagamento realizado foi declarado em uma única nota fiscal (R\$ 18.000,00), emitida pelo fornecedor (Posto Leblon LTDA), sendo que os abastecimentos foram fracionados e podiam ser realizados em qualquer dos postos da rede.

A CCIA afirma que cabia ao candidato detalhar os abastecimentos, informando quantidades, tipo de combustível, veículos, condutores envolvidos, etc., providências não cumpridas pelo Candidato (mesmo intimado para tanto), o que torna irregular o gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Itens 4.1 e 4.2 – Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro (15/08/2018), no valor de R\$3.000,00, de Marcelo Joventino Coelho, em data anterior à abertura da conta bancária, e não informados na prestação de contas parcial.

O Candidato alega que a doação, na verdade, foi recebida em 20/08/2018 e que a correção foi realizada no SPCE.

A CCIA aponta que, muito embora tenha sido realizada a correção no SPCE, o recibo eleitoral mantém a data de 15/08/2018.

Item 5.1 – Neste item questiona-se o gasto com atividade de militância e mobilização da prestadora de serviços Enedir da Silva Alves, despesa declarada em 20/08/2018 no valor de R\$ 6.200,00, sem os respectivos documentos de comprovação do uso do recurso.

O Candidato informa ter apresentado os devidos documentos.

A CCIA afirma que os documentos referentes a essa despesa não se encontram nestes autos virtuais.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (Id 724572) opinou pela aprovação com ressalvas das contas, além da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a recursos do FEFC indevidamente utilizados com combustíveis (item 3.1.5, supra).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601309-65.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 05/06/2019

Adiado – VISTA em gabinete da Desembargadora Marilsen Andrade Addario em 09/07/2019.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA - MT19195/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos, contudo, havendo elementos que evidenciam a existência de documentos não levados em conta na análise da prestação de contas, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação sobre se os documentos ora indicados são suficientes para sanar as impropriedades e irregularidades consignadas no parecer técnico conclusivo

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES - (VOTO: rejeitou os embargos)

1º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – acolheu parcialmente (**1ª divergência**)

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou 1ª divergência

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou 2ª divergência

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – **VISTA**

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – acolheu parcialmente (**2ª divergência**)

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JANAINA GREYCE RIVA (id. num. 1098422) em face do **Acórdão n.º 27138** (id. num. 1063022), que desaprovou a **prestação de contas** da candidata a Deputado Estadual nas **eleições de 2018** e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, em valores a serem liquidados.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL POR MEIO DE GRU DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES A LIQUIDAR.”

A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição interna no ponto referente à listagem dos passageiros dos voos fretados, tendo em vista que o mesmo fundamento para exclusão da irregularidade em relação ao pai da candidata seria aplicável aos demais passageiros.

Alega que, quanto à despesa com alimentação, os prestadores de serviço estão registrados na campanha, conforme documentos juntados aos autos e não considerados - id. num.150822 (id. num. 1098372 - Pág. 6 dos embargos de declaração). Assim, aduz que houve efetiva comprovação da aplicação de recursos com alimentação de pessoas registradas na campanha.

Em relação aos condutores informados pela empresa prestadora de serviço de abastecimento dos veículos alugados, aduz que dois deles eram familiares (tio e primo), de modo que deveriam ser excluídos, pois estes abasteceram carro de campanha de forma voluntária e gratuita.

A embargante alega que o acórdão também foi omissos por não aplicar entendimento anterior do Tribunal em relação à distribuição de material de campanha.

Aduz, por fim, que o acórdão foi omissos em não aplicar o §1º do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quanto ao empréstimo bancário para quitação de dívidas de campanha.

Sustenta que, com o suprimento das omissões e contradições, as irregularidades são ínfimas e as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601444-77.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JOQUEBEDY RIBEIRO MOURAO ALVES

Advogado(s): EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O, ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - MT18523/O

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de JOQUEBEDY RIBEIRO MOURAO ALVES referente à sua participação nas **Eleições de 2018**, em que concorreu ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS/MT, não sendo eleita.

A candidata apresentou prestação de contas parciais (ID 73361), pelo que o processo foi remetido ao órgão técnico do tribunal.

Com a apresentação final das contas (IDs 135622, 135672, 135722, 135772, 135822, 135872, 135922, 135972, 136022), houve a publicação do Edital nº 438/2018/SAP/CRIP/SJ (ID 137322), tendo o prazo transcorrido sem impugnação (ID 410622).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA/TRE/MT, elaborou relatório preliminar (ID 818922), solicitando esclarecimentos e/ou regularização sobre os fatos apontados, proporcionando ao candidato oportunidade para sanar as irregularidades, a seguir, destacadas:

Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (**item 1.1**).

Solicita a apresentação de documentação que comprove a propriedade do veículo cedido para uso na campanha eleitoral (**item 2.1**);

Esclarecimentos quanto às omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (**item 3.1**).

Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais representam 15,95% em relação ao total das despesas realizados com recursos do FEFC (**item 4.1**).

Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Os pagamentos foram efetivamente pagos à pessoa física, mas registrados como despesas efetivadas para pessoa jurídica em sua prestação de contas (**item 5.1**):

Cheque compensado na conta corrente, mas não consta seu registro na prestação de contas da candidata **(item 5.1)**:

Cheque lançado na prestação de contas com o valor total de R\$ 228,00, mas analisando-se a documentação apresentada verifica-se que é referente ao pagamento das notas fiscais 49.790 e 49.791 de valores R\$ 228,00 e R\$ 147,02, respectivamente **(item 5.1)**:

O lançamento feito na conta corrente destinada a movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não foi devidamente lançado na prestação de contas da candidata **(item 5.1)**:

Recursos estimáveis em dinheiro, sem a correspondente emissão de Recibo Eleitoral, conforme abaixo especificado **(item 6.1)**:

Recursos estimáveis em dinheiro, não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações **(item 6.2)**:

Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época **(item 7.1)**

Saques que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa **(item 8.1)**:

Regularmente intimada (ID 856422), a requerente manifestou-se (ID 940072) e apresenta prestação de contas final retificadora acostadas aos IDs 940972, 941022, 941072, 941122, 941172, 941222, 941272, 941322, 941372).

Apresenta esclarecimentos e novo documento (ID 976972).

Proferido **parecer técnico conclusivo** (ID 1519622) destacou-se que foram saneadas as irregularidades apontadas no relatório preliminar restando, contudo, as impropriedades do **item 7.1** e da irregularidade do **item 3.1** a serem sanadas.

Manifesta-se a CCIA, ao final, pela aprovação com ressalvas.

Intimada a **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 1563972), essa se manifestou no sentido de que sejam as contas aprovadas, sem ressalvas.

É o relato necessário.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600002-76.2018.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 1995 – AVANTE – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE(S): AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, FLORIVALDO ROBALO DA ROSA, GILVAN BISPO SANTIAGO, CAMILO REIS DUARTE

Advogado(s): DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais**, formulado pelo **Diretório Estadual** do AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B/MT), referente às contas do **exercício financeiro de 1995**.

Anota-se que as referidas **contas foram julgadas como não prestadas mediante o Acórdão 11.642/97**, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, proferido nos autos do Processo Classe nº 67/96 e publicado no Diário da Justiça de 04/06/1997 (pg. 13), constando, ainda, a determinação de remessa à Procuradoria Geral Eleitoral para as providências previstas nos artigos nos artigos 37 e 28, da Lei 9.096/95, de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/TRE/MT, por meio de sua Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP, apresentou a informação técnica SAACP/CCIA nº 057/2018 (ID 16408), na qual identificou a existência de 02 (dois) números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para a agremiação (01.315.128.0001/07 e 24.994.435/0001-67), ponderando pela intimação da agremiação para prestar os devidos esclarecimentos.

O prestador esclareceu que a utilização do CNPJ 01.315.128/0001-07, baixado em 09/02/2015, é por se tratar da inscrição vigente na data da Prestação de Contas objeto da presente regularização (ID 28225).

Retornados os autos para o órgão técnico (Informação técnica SAACP/CCIA nº 031/2019 - ID 1423422), consigna que, embora ausentes algumas peças, não há informação de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo PT do B, atual AVANTE/MT, no exercício de 1995, tampouco movimentação financeira de Outros Recursos, motivo pelo qual entendeu justificada a situação, concluindo pela regularização.

Ressalta que no ano de 1995 não havia obrigatoriedade para as instituições financeiras fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos, como também apresentação da

Escrituração Contábil Digital – ECD. Assim, informa que não constam do banco de dados da Justiça Eleitoral os referidos extratos no exercício em exame (1995).

Quanto aos CNPJs discrimina que o de número 01.315.128/0001-07 corresponde ao CNPJ à época e se encontra baixado desde 09/02/2015, de acordo com a mencionada justificativa da agremiação (ID. 28225), e o de número 24.994.435/0001-67, encontra-se em situação cadastral ATIVA.

Em seu parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo deferimento do pedido com a consequente revogação da situação de inadimplência e seus efeitos (ID 1536722).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600003-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 1997 – AVANTE

REQUERENTE(S): AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, CAMILO REIS RODRIGUES

Advogado(s): DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais**, formulado pelo **Diretório Estadual** do AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B/MT), referente às contas do **exercício financeiro de 1997**.

Cumpra anotar que as contas do requerente, referentes ao exercício de 1997, foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão 11.892/98 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, proferido nos autos do processo classe nº 638/98 e publicado no Diário da Justiça de 09/09/1998 (pg. 48), no qual consta a determinação da remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 3º, e art. 4º, ambos da Resolução TSE 20.023, então responsável pelo processamento e aplicação das sanções previstas nas normas de regência, quais sejam, as Resoluções TSE 19.768/96 e 20.023/97

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/TRE/MT, por meio de sua Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP, apresentou a informação técnica SAACP/CCIA nº 058/2018 (ID 16415), constatando a existência de 02 (dois) números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para a agremiação (01.315.128.0001/07 e 24.994.435/0001-67), ponderando pela intimação da agremiação para prestar os devidos esclarecimentos.

Intimado para apresentação dos esclarecimentos solicitados, o prestador deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 20004).

Tendo em vista a não manifestação do prestador, foi determinada a remessa à CCIA para apresentação de seu parecer conclusivo (ID 1327772).

Apresentada nova informação pela Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP (Informação técnica SAACP/CCIA nº 041/2019 - ID 1443822), informa o órgão técnico contábil que da análise realizada não foi possível aferir se o PT do B, atual AVANTE/MT recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 1997, tampouco a movimentação financeira de Outros Recursos, entendendo-se como justificada a ausência de alguns dos documentos exigidos devido à não movimentação de recursos financeiros no exercício *sub oculis*.

Registra, ainda, o órgão técnico contábil, a anotação de penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário no Sistema SICO para a agremiação.

Por fim, aduz a SAACP que a agremiação trouxe, juntamente com a inicial, todas as peças necessárias à regularização, sobretudo porque não houve movimentação de recursos no exercício em tela, bem como que o partido não recebeu recursos do fundo Partidário em 1997, manifestando-se pelo deferimento do pedido realizado, regularizando-se as contas anuais do Diretório Estadual do PT do B, atual AVANTE/MT, referentes ao exercício em análise.

Remetidos os autos à Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, esta se manifesta, em consonância com a informação do órgão contábil, pelo deferimento do pedido de regularização formulado pelo prestador (ID 1536422).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.7 PROCESSO PJE Nº 0601088-82.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): PAULO VICENTE NUNES

Advogado(s): ALBERTO GUILHERME SCHNITZER NETO - MT15819/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de PAULO VICENTE NUNES referente à sua participação nas **Eleições de 2018**, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, não sendo eleito.

A candidato apresentou prestação de contas parciais (ID 70851), pelo que o processo foi remetido à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA.

Com a apresentação final das contas (IDs 132622, 132672, 132722, 132822, 132872), houve a publicação do Edital n. 441/2018/SAP/CRIP/SJ (ID 137472), tendo o prazo transcorrido sem impugnação (ID 410872).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA/TRE/MT, elaborou relatório preliminar (ID 726122), solicitando esclarecimentos e/ou regularização sobre os fatos apontados, proporcionando ao candidato oportunidade para sanar as irregularidades, destacadas:

Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1. I);

Não foi apresentado o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, que é peça obrigatória a prestação de contas (item 1. II);

Esclarecer que os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas efetuados por HEVELLIN GALTER CUSTODIO e NERY BERNARDES PRESTES aplicados em campanha caracterizam receitas e constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio (item 2. I);

Os financiadores de campanha: HEVELLIN GALTER CUSTODIO e NERY BERNARDES PRESTES deverão apresentar os respectivos recibos eleitorais (item 2. II);

Os recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações: i) NERY BERNARDES PRESTES: não apresentação de avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado e ii) HEVELLIN GALTER CUSTODIO: Não

apresentação de avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado (item 2. III);

Esclarecer a aquisição de 2.845,37 litros de combustível, mais de 90% de todo combustível adquirido na campanha, em período não havia nenhum veículo cedido à disposição (item 3. I);

Esclarecer sobre a contratação de 100 cabos eleitorais no dia 21/08/2018 e mais 6 cabos eleitorais no dia 15/09/2018 e realização de gastos com publicidade por materiais impressos (santinho, colinha, praguinha), apenas em 04 e 05/10/2018 (item 3. II);

Esclarecer se a campanha ficou restrita aos 3 municípios aqui citados. Tendo em vista se tratar de uma eleição estadual e somente constar a contratação de pessoas em Itanhanga, Tabaporã e Lucas do Rio Verde, bem como o fato de não constarem registros de despesas com viagens ou impulsionamento via redes sociais (item 3. III);

Foram identificadas as omissões relativas à despesa: 28/09/2018, CNPJ: 19.167.966/0001-46, V R S COMUNICACAO VISUAL LTDA, NF: 201800000000221, valor: 345,00, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 3. IV);

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 3. V);

Esclarecer e/ou regularização divergência do extrato eletrônico com os registros constantes da prestação de contas (item 4).

Regularmente intimado (ID 777272), o requerente pugnou pela dilação de prazo (ID 804072).

O pleito foi deferido (ID 813322).

Apresentou esclarecimentos e novos documentos (ID 886972, 887022, 887072, 887122, 887172, 887222 e 887272).

Proferido **parecer técnico conclusivo** (ID 1347672) destacou-se que foram saneadas as irregularidades apontadas no relatório preliminar restando, contudo, as inconsistências relatadas nos itens 1. I, 3. IV e 3. V a serem sanadas.

Pondera a CCIA que o prestador por meio de sua manifestação, acerca do item 3. IV, declara que não reconhece a despesa, mas não apresentou nenhum documento da lavra do prestador corroborando o relatado.

Manifesta-se a CCIA, ao final, pela aprovação com ressalvas.

Intimada a **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 1511922), essa se manifestou no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer técnico conclusivo.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.8 PROCESSO PJE Nº 0601752-16.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): JOEL MARCULINO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 83, inciso I, quanto a não obtenção da certidão de quitação eleitoral, e artigo 86, em relação à não diplomação

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Joel Marculino da Silva, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Patriota – PATRI, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 1133622, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O parecer técnico conclusivo, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistência tão-somente no que concerne à ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado, solicitando, por conseguinte, a manifestação do candidato requerente (ID 1288622).

Para sanar a ausência de procuração nos autos foram realizadas diversas tentativas de localização do requerente, por meio de intimação pessoal (ID 1521622), envio de mensagens eletrônicas (ID 1701622) e notificação do procurador indicado na autuação do feito (ID 1615372), no entanto, todas restaram infrutíferas. Por fim, o requerente foi **intimado por Edital** (ID 1701922), quedando-se inerte, conforme certidão inserida no ID 1750922.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo julgamento como contas não prestadas, haja vista a ausência de instrumento de procuração. (ID 1805322).

É o breve relatório.

1.9 PROCESSO PJE Nº 0601202-21.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): ROSANGELA FERREIRA DE MOURA

Advogado(s): FRANCISCO EDUARDO CAMPOS - MT11251/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Rosângela Ferreira de Moura Pinto, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 412222, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCI, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da candidata requerente (Id. n.º 1597622).

Devidamente intimada, a candidata manifestou-se por meio da petição de Id. n.º 1682122, ocasião em que prestou esclarecimentos.

Em seguida, a CCI emitiu parecer técnico conclusivo (Id. n.º 1728322), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, por considerar que as irregularidades remanescentes são de natureza meramente formal e não comprometem o conjunto da prestação de contas (Id. n.º 1785672).

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.10 PROCESSO PJE Nº 0600231-02.2019.6.11.000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 6ª ZONA ELEITORAL – CÁCERES/MT

INTERESSADO(S): SEÇÃO DE REGISTRO DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal – Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

6º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

1.11 PROCESSO PJE Nº 0600245-83.2019.6.11.000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 24ª ZONA ELEITORAL – ALTA FLORESTA/MT

INTERESSADO(S): SEÇÃO DE REGISTRO DE MEMBROS E JÚZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal – Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

6º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior